



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

PARECER JURÍDICO Nº 26/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei nº 09/2024 advindo do Executivo Municipal com a seguinte ementa: INSTITUI O JORNAL OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS COMO VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ATOS DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de Lei possui 4 artigos e vem instruído com mensagem apresentando as razões que embasaram a edição do projeto de lei nº 09/2024.

Conforme depreende-se da mensagem que acompanha o PL, atualmente o município de Sapezal utiliza o Diário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para realizar a publicação de seus atos oficiais. Contudo, recentemente o Executivo Municipal se filiou a AMM/MT- Associação Mato-grossense dos Municípios que disponibiliza Diário Oficial próprio para seus filiados. Conforme consta na mensagem os procedimentos para efetivação das publicação no Diário da AMM se não de forma mais fácil e simples se comparado ao utilizado atualmente pelo Executivo municipal, razão pela qual requer-se a alteração do veículo de publicação oficial dos atos do município de Sapezal.

É o relatório, passa-se a apreciação.

II. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, ainda na Obra citada acima:

“o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.*¹

Ainda, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 32, III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, ausente vícios de iniciativa e competência no Projeto ora em apreço.

III. DO MÉRITO

Dentre os princípios norteadores da Pública Administração, está o da Publicidade, previsto na Constituição Federal de 1.988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Em igual sentido dispõe o art. 60 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

A administração pública, direta ou indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, ed. Malheiros, 2008, p. 94,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim do que se pode exprimir dos textos acima, temos que se trata de princípio, ao qual consagra-se o dever que a Administração Pública tem de manter plena transparência de seus comportamentos, dando publicidade a todas as suas manifestações de vontade. Com efeito, se todo poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CFRB/88), nada lhe poderá ser feito sem o seu conhecimento. Na feliz síntese de Hely Lopes Meirelles, *a Administração tem o dever de conferir publicidade a seus atos, pois público é o interesse que ela administra.*

E, mais. No plano infralegal, há diversos diplomas que enaltecem o uso dos meios eletrônicos para divulgação dos atos oficiais, como, por exemplo, o art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8, caput e § 2, da Lei de Acesso à Informação, que impõe de maneira obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

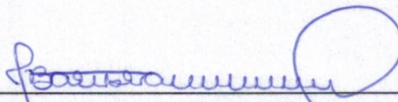
Vale ressaltar que a “publicidade” citada expressamente no texto constitucional (art. 37), não constitui uma mera formalidade de divulgação ou propaganda dos atos e atividades do Poder Público nos meios de comunicação em massa. Reveste-se, na verdade, de um requisito de eficácia e moralidade que confere existência jurídica ao ato razão pela qual manifestamo-nos FAVORAVELMENTE a livre tramitação do Projeto de Lei nº 09/2024.

Vale lembrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapezal/MT impõe que é da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar e manifestar-se nas matérias que envolvam organização administrativa da Prefeitura Municipal (art. 56 §3º, I).

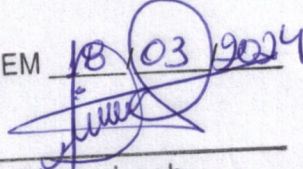
Após proferido o Parecer da Comissão, seja levado a discussão e apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de maioria simples para a sua aprovação (art. 156 do R.I.).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 18 de março de 2024.



Juliana da Silva Batista
Diretora Jurídica
OAB/MT 18.317-B

RECEBI EM 18 03 2024


Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001